



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI PARA PROTEGER OS DIREITOS DAS PESSOAS COM NEURODIVERSIDADE E NEURODIVERGÊNCIA COGNITIVA E AUDITIVA

Justificativa

Cidadãos com neurodiversidade e neurodivergência cognitiva e auditiva merecem adequada proteção aos seus direitos. Este grupo de cidadãos são vulneráveis aos ruídos mecânicos e à poluição ambiental sonora. Por isso, necessitam de atenção especial, proibindo-se tratamentos discriminatórios e abusivos. Para além dos ruídos, há obstáculos no ambiente urbano, residencial, educacional, hospitalar, ambiente de trabalho, entre outros. Por isso, a necessidade de conscientizar, mobilizar, sensibilizar e educar a sociedade para a defesa dos direitos fundamentais das pessoas neurodiversas, neurodivergentes e neuroatípicas. Assim, as políticas urbanas de saúde e de educação devem ser desenhadas para atender às suas necessidades. Os serviços públicos federais, estaduais

e municipais deverão adotar políticas de atendimento específicas aos neurodivergentes e/ou com neurodiversidade cognitiva, auditiva, visual, sensorial e motora. Os serviços de transporte coletivo de passageiros, por exemplo, deverão implementar medidas para prestação adequada de seus serviços a esse público. Também, nos serviços de transporte aéreo, as empresas terão que adotar normas de atendimento aos passageiros neurodivergentes e neurodiversos, assim como o mercado de trabalho deverá proporcionar a inclusão e o tratamento não discriminatório contra esse grupo de cidadãos. Enfim, é necessário que o poder público cumpra com seu dever de proteger cidadãos vulneráveis aos ruídos ambientais e à poluição ambiental sonora.

Art. 1º. É garantido o direito à proteção das pessoas com neurodiversidade cognitiva e auditiva.

Parágrafo único. Para efeitos legais, são consideradas pessoas neurodivergentes e/ou com neurodiversidade cognitiva, visual e auditiva e motora: transtorno do espectro autista, transtorno de ansiedade e depressão, Síndrome de Burnout, transtorno de hiperatividade, transtorno de bipolaridade, Alzheimer, Parkinson, Síndrome de Down, pessoas com deficiência visual e auditiva, entre outras.

Art. 2º. Toda pessoa neurodivergente e/ou com neurodiversidade cognitiva, auditiva, visual e motora tem direito ao atendimento conforme às suas necessidades especiais.

Art. 3º. A política urbana no design da cidade, infraestrutura urbana e serviços públicos deverá, obrigatoriamente, incluir as demandas das pessoas com as necessidades especiais relacionadas à neurodivergência e/ou neurodiversidade cognitiva, auditiva, visual, sensorial e motora.

Parágrafo primeiro. Serão adotados padrões de design universal para a sinalização adequada das pessoas neurodivergentes e/ou com neurodiversidade cognitiva, auditiva, visual, sensorial e motora, nas cidades.

Art. 4º. A política de saúde definirá as diretrizes para o atendimento à saúde física, mental das pessoas neurodivergentes e/ou com neurodiversidade cognitiva, auditiva, visual, sensorial e motora.

Parágrafo primeiro. Serão definidos programas de treinamento aos profissionais da saúde para atendimento aos neurodiversos e neurodivergentes.

Art. 5º. A política de saúde definirá os padrões de saúde ambiental necessária para as pessoas neurodivergentes e/ou com neurodiversidade cognitiva, auditiva, visual sensorial e motora.

Art. 6º. A política de educação definirá um plano de ação para o atendimento das pessoas neurodivergentes e/ou com neurodiversidade cognitiva, auditiva, visual, sensorial e motora.

Art. 7º. Nos serviços públicos será adotado um programa de ação para o atendimento das pessoas neurodivergentes e/ou com neurodiversidade cognitiva, auditiva, visual, sensorial e motora.

Art. 8º. Os serviços de transporte coletivo de passageiros obrigatoriamente adotarão medidas para eliminar, reduzir e isolar o impacto dos ruídos e poluição sonora sobre as pessoas neurodivergentes e/ou com neurodiversidade cognitiva, auditiva, visual, sensorial e motora.

Art. 9º. Os serviços de transporte aéreo adotarão programas de atendimento aos passageiros neurodivergentes e/ou com neurodiversidade cognitiva, auditiva, visual, sensorial e motora.

Art. 10. Os serviços de mobilidade urbana adotarão medidas para o tratamento especial às pessoas neurodivergentes e/ou com neurodiversidade cognitiva, auditiva, visual, sensorial e motora.

Art. 11. Serão incentivadas as empresas a adotarem programas de inclusão no mercado de trabalho de pessoas neurodivergentes e/ou com neurodiversidade cognitiva, auditiva, visual, sensorial e motora.

Art. 12. Universidades Federais e centros educacionais adotarão programas para a inclusão de pessoas neurodivergentes e/ou com neurodiversidade cognitiva, auditiva, visual, sensorial e motora.

Art. 13. Concursos públicos adotarão programas de inclusão das pessoas neurodivergentes e/ou com neurodiversidade cognitiva, auditiva, visual, sensorial e motora.

Art. 14. É proibido o tratamento discriminatório contra pessoas neurodivergentes e/ou com neurodiversidade cognitiva, visual, auditiva, sensorial e motora.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.